



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 89/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.044708-2024-35

Órgão: MS – Ministério da Saúde

Requerente: N. N. A.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou a relação dos valores de incentivos pagos por hospital/CNES para hospitais gerais (código CNES 05) e hospitais especializados (código CNES 07), de 2019 a 2023, por tipo de incentivo, se possível em Excel, com código CNES do hospital geral ou especializado. O requerente utilizou como exemplo: CNES HOSPITAL INCENTIVO ANO VALOR TOTAL - 1234567 SANTA CASA X INCENTIVO Y 2019 20.000.

Resposta do órgão requerido

O Ministério informou que fica impossibilitado de encaminhar as informações da forma solicitada pelo cidadão, pois os repasses realizados aos gestores de saúde (Estaduais, Distrito Federal e Municipais) ocorre via fundos de saúde. Os recursos destinados aos gestores de saúde podem ser acompanhados pelo Sistema de Controle do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC) que foi criado, para auxiliar o gestor do SUS a acompanhar a evolução dos recursos federais destinados ao cofinanciamento de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, executados sob a gestão dos Estados, do DF e dos Municípios. No SISMAC, há o detalhamento de todos os recursos financeiros que são incorporados ao Teto MAC para custeio das ações e serviços da atenção especializada. O órgão acrescentou que não é a finalidade do SISMAC registrar valores referentes à remuneração de instituições de assistência à saúde, prestadoras de serviços ao SUS. Portanto, para o MS essa informação é inexistente.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que o órgão pediu prorrogação para somente dizer que está impossibilitado de encaminhar as informações. Segundo o cidadão, a solicitação foi bem clara, independentemente de ser incorporada ao Teto MAC.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão informou que a impossibilidade informada decorre do fato de que a União não possui esses dados, mas sim os Estados e Municípios, pois dependem da contratualização que é firmada por cada Ente Federado. Sendo assim, o MS esclareceu que as informações requeridas não são sistematizadas no âmbito do Ministério da Saúde, pois os recursos financeiros são repassados aos Fundos de Saúde (não aos Hospitais/CNES), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.142/1990. Por consequência, as informações dos incentivos são detalhadas apenas nos contratos dos gestores de saúde Estaduais e Municipais, a quem cabe definir a remuneração dos prestadores de serviços.

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que a resposta de impossibilidade não procede. De acordo com o requerente, o CNES possui os dados dos incentivos, mas não possui os valores: https://tabnet.fiocruz.br/dhx.exe?observatorio/tb_incentivos.def.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou que não existe o conceito de Teto MAC por estabelecimento de assistência à saúde, uma vez que as entidades prestadoras de serviços ao SUS recebem sua retribuição pecuniária do gestor contratante, após aprovação da fatura de serviços prestados, e não, como no caso do gestor, sob a forma de transferência regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde ao fundo estadual, distrital ou municipal. Assim, o Ministério da Saúde esclareceu que os recursos registrados no SISMAC (<https://sismac.saude.gov.br/paginas/inicio.jsf>) representam os valores transferidos mensalmente aos fundos estaduais, distrital e municipais, atendendo o previsto na Portaria de Consolidação nº 6, art. 173 e s.s., especificamente no § 2º do art. 174, que estatui que os repasses são realizados pelo FNS aos Fundos de Saúde. Desse modo, o Ministério não realiza repasse para prestadores de serviços, nos moldes requeridos pelo cidadão e informa que os dados estão disponíveis no contrato firmado entre gestor e prestador.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que a justificativa apresentada não procede. Segundo o cidadão, o Ministério da Saúde divulga a relação dos incentivos por hospital por mês (https://tabnet.fiocruz.br/dhx.exe?observatorio/tb_incentivos.def), mas não divulga os valores, independentemente de estarem incorporados aos Teto MAC dos entes federativos.

Análise da CGU

A CGU, após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, bem como esclarecimentos adicionais prestados pelo recorrido verificou que o Órgão prestou as informações passíveis de apresentar nas instâncias anteriores, detalhando acerca da impossibilidade de entrega da informação no formato solicitado. Além disso, o Ministério da Saúde indicou onde o cidadão pode encontrar as informações sobre o tema que já estão disponíveis em transparência ativa e pode ele mesmo fazer a consolidação que desejar, visto que o Ministério da Saúde esclareceu de forma suficiente a necessidade de trabalho adicional de consolidação de dados e informações que importariam na consulta e análise de aproximadamente 19 mil portarias cadastradas no SISMAC, incompatível com a equipe que opera o referido sistema.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois não identificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da LAI, já que o MS informou onde o cidadão pode buscar as informações que estão disponíveis em transparência ativa, podendo ele mesmo realizar a consolidação do que desejar, pois o atendimento de tal demanda demandaria trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados e informações, aplicando-se ao caso a previsão do artigo 13, parágrafo único do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão alegou que a informação não está disponível em transparência ativa para consolidação, ao contrário do que menciona o recurso, ou seja, o parecer é inverídico. Para o requerente também não é verídica a justificativa do MS de que não possuiria tal informação após as concessões dos incentivos e de que a informação estaria com os municípios.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o MS informou que a impossibilidade de encaminhar as informações da forma solicitada pelo cidadão decorre do fato de que a União não possui esses dados, mas sim os Estados e Municípios, pois dependem da contratualização que é firmada por cada Ente Federado. Sendo assim, o órgão requerido esclareceu que as informações requeridas não são sistematizadas no âmbito do Ministério da Saúde, pois os recursos financeiros são repassados aos Fundos de Saúde (não aos Hospitais/CNES), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.142/1990. O MS também explicou que recursos destinados aos gestores de saúde podem ser acompanhados pelo Sistema de Controle do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade ([SISMAC](#)) que foi criado, para auxiliar o gestor do SUS a acompanhar a evolução dos recursos federais destinados ao cofinanciamento de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, executados sob a gestão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Ministério acrescentou que não é a finalidade do SISMAC registrar valores referentes à remuneração de instituições de assistência à saúde, prestadoras de serviços ao SUS. Portanto, para o Ministério os dados nos moldes requeridos pelo cidadão são inexistentes. No recurso interposto à CMRI, o solicitante alegou que a justificativa apresentada não procede. Nesse sentido, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada pelo cidadão existe, como verifica-se no caso em tela. Com base no exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487473** e o código CRC **A785840F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487473